



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517804-96.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KARINA RODRIGUES DOS SANTOS AZEVEDO e VIVIAN DE JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 447

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1517804-96.2023.8.26.0228

Apelantes: Karina Rodrigues dos Santos Azevedo e Vivian de Jesus dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. Artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Recurso defensivo: absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação culposa: impossibilidade.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Declarações da vítima quanto aos fatos. Prova testemunhal policial: eficácia, falta de elementos concretos capazes de infirmar as oitivas.

Pena-base: mínimo legal.

Segunda fase: aumento de 1/6 para a sentenciada Vivian pela reincidência.

Terceira fase: aumento na fração de 1/3 pelo concurso de agentes.

Regime fechado. Alterado o regime para semiaberto quanto à acusada Karina diante da primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantido o regime fechado para a sentenciada Vivian diante da reincidência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas acusadas contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-las, como incursas no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal quanto à sentenciada **KARINA RODRIGUES DOS SANTOS AZEVEDO**; e à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal a sentenciada **VIVIAN DE JESUS DOS SANTOS** (fls. 288/302).

As apelantes requereram, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação culposa e o abrandamento do regime prisional fixado (fls. 336/348).

As contrarrazões constam a fls. 352/357.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer de fls. 370/383, manifestando-se pelo não provimento.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia:

“(...) em data incerta, porém anterior ao dia 30 de maio de 2023, nesta Capital e Comarca, VIVIAN DE JESUS DOS SANTOS, qualificada a fls. 28 e fotografada a fls. 36, e KARINA RODRIGUES DOS SANTOS AZEVEDO, qualificada a fls. 29 e fotografada a fls. 35, associaram-se entre si e com outros indivíduos não identificados com o fim específico de praticarem crimes patrimoniais.

Consta, ainda, que, no dia 30 de maio de 2023, por volta de 10h45min, na região do Bairro Cambuci, nesta Cidade e Comarca de São Paulo – SP, VIVIAN DE JESUS DOS SANTOS, qualificada a fls. 28 e fotografada a fls. 36, e KARINA RODRIGUES DOS SANTOS AZEVEDO, qualificada a fls. 29 e fotografada a fls. 35, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si e com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça que impossibilitou a vítima de resistência, subtraíram, para proveito de ambas e outrem, 1 (um) aparelho celular, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme auto de avaliação a fls. 32, pertencente à vítima Elisabeth Natotschiev Lopes.” (fl. 79).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo o apurado, em data anterior ao dia 30 de maio de 2023, as denunciadas se associaram entre si e com outros indivíduos não identificados com o fim específico de praticarem crimes patrimoniais.

Para tanto, as denunciadas e seus comparsas quebravam os vidros de automóveis das vítimas para subtração de coisas alheias móveis e se valiam do veículo Ford/Fiesta, cor vermelha, para empreenderem fuga do local dos fatos.

Assim, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, as denunciadas e outros dois indivíduos avistaram a vítima Elisabeth transitando em seu veículo Citroen/C3, com o aparelho celular no painel, e resolveram subtraí-la.

Ao parar no semáforo, a vítima foi surpreendida por um dos comparsas das denunciadas, que, fazendo uso de um objeto metálico (vídea), quebrou o vidro dianteiro do lado do passageiro do veículo, onde se encontrava sentada a mãe da vítima, e subtraiu o aparelho celular, evadindo-se.

A vítima, ato contínuo, saiu do veículo e avistou o roubador correndo até um grupo de pessoas que se encontrava ao lado de um carro, perdendo-o de vista em seguida.

Informados da ocorrência de dois crimes praticados mediante quebra de vidro de automóvel na região e da utilização, pelos criminosos, de um veículo Ford/Fiesta, cor vermelha, policiais militares fizeram patrulhamento na Rua da Mooca. Eles avistaram, logo depois, referido veículo com quatro pessoas a bordo e emanaram ordem de parada, a qual foi ignorada.

Iniciada a perseguição, os policiais militares visualizaram que a mulher sentada no banco passageiro dianteiro do veículo, identificada como a denunciada KARINA, dispensou um aparelho celular pela janela, que foi recuperado pelos policiais.

Após certo período de acompanhamento pelos policiais, o veículo Ford/Fiesta parou, oportunidade que dois homens saíram correndo, conseguindo fugir. VIVIAN e KARINA, contudo, restaram capturadas.

Em poder de KARINA, foram encontrados a quantia de R\$ 1.800,0 (um mil e oitocentos reais) e um aparelho celular. Por sua vez, em poder de VIVIAN, foram encontrados a quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) e um aparelho celular.

Além disso, no interior do veículo em que estavam as denunciadas foi encontrado um objeto metálico (vídea), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23-24.

Referido objeto foi o instrumento utilizado para quebrar o vidro da janela dianteira do banco do passageiro do veículo da vítima, onde a mãe dela se encontrava sentada, conduta essa apta a caracterizar, para além do risco concreto de lesão à integridade física, a elementar da grave ameaça do crime de roubo, na medida em que se trata de ação intimidadora e que afasta qualquer possibilidade de reação e defesa.

A vítima reconheceu como sendo de sua propriedade o aparelho celular dispensado pelas denunciadas (fl. 12).

Formalmente interrogadas em solo policial, as denunciadas negaram a prática do delito, alegando que não pararam o veículo porque acreditavam que ele seria apreendido (fls. 13 e 14).” (fls. 80/81).

A materialidade é objeto do boletim de ocorrência (fls.

02/07), auto de prisão em flagrante (fls. 19), auto de exibição/apreensão (fls. 23/24), laudos periciais (fls. 125/128; 131/132 e 143/145) além da prova oral colhida em Juízo.

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“No tocante à autoria, ao término da instrução, não há dúvida de que as acusadas estejam envolvidas nos fatos descritos na denúncia, a despeito de suas negativas.

Vejamos.

A ré, KARINA, na fase policial, declarou que "estava dentro do veículo com o seu marido e sua cunhada e que ela quem estava conduzindo o veículo. Que não jogou nenhum objeto pela janela. Que todos iam tomar café quando foram abordados pela polícia. Que acelerou o veículo porque temeu que o veículo fosse ser apreendido pelos policiais, já que estava com as parcelas de pagamento. Que só parou o carro na frente do local em que mora. Na ocasião, seu marido saiu do caso e entrou em casa. Quando os policiais chegaram arrancaram ela e Vivian do carro e jogaram Vivian no chão. Que não deixou os policiais jogá-la no chão e por essa razão foi derrubada ao solo e foi pisada pelo policial que a capturou. Em seguida foi jogada no camburão. Nesse momento pediu para os policiais abrirem o vidro porque ela tinha asma, mas eles mantiveram o vidro fechado. Que foi conduzida ao distrito policial onde não foi reconhecida pela vítima como autora do crime." (fls. 14).

Ouvida em Juízo, Karina afirmou ser solteira, ter três filhos, ter estudado até o 1º Ano do Ensino Médio, ser viciada em "Maconha", trabalha como autônoma vendendo bolo e café na porta da comunidade onde residia. Nega seu envolvimento nos fatos. Disse que, como já havia sido abordada anteriormente (abordada mas não presa) pelos mesmos policiais militares, por problemas em seu veículo e, resolveu se mudar de lá. No dia dos fatos, conseguiu um dinheiro com o Padre Júlio Lanceloti e o dinheiro do "Bolsa Família" que iria utilizar para alugar um outro imóvel, fora da comunidade. E, para chegarem lá, as duas acusadas aceitaram uma carona de dois moradores da comunidade, que são seus amigos, de nome Gabriel e Henrique, num carro vermelho. Trazia consigo apenas seu celular marca Motorola, cor laranja e nada sabe de roubo de nenhum outro celular. Durante o trajeto, avistaram uma viatura policial, que deu ordem de parada, porém os rapazes não quiseram parar e passaram a correr muito mais até que, em dado momento, colidiram o conduzido num muro e, se evadiram do local. As corrés

resolveram não correr e, ficaram no interior do veículo até que surgiram os policiais, bateram nas acusadas e as conduziram até o Distrito Policial.

A ré, VIVIAN, na fase policial, sustentou que "estava no veículo na companhia de Karina e seu irmão quando os policiais começaram a persegui-los. Que Karina ficou nervosa porque achou que o veículo ia ser apreendido pelos policiais e acelerou, só parando o carro na frente da sua casa. Que saiu do carro e foi jogada ao chão pelos policiais que a revistaram e não encontraram nada de ilícito na sua posse. Que a vítima não a reconheceu como autora do crime. Em seguida, ela e Karina foram conduzidas ao distrito policial." (fls. 13)

Ouvida em Juízo, VIVIAN afirmou ser solteira, ter duas filhas, ensino fundamental completo, faz uso de cigarros, trabalha como auxiliar de cozinha. Nega seu envolvimento nos fatos. No dia dos fatos, encontrou-se com a corré Karine, conversaram um pouco e ela comentou que gostaria de sair da comunidade, porque tanto Karina quanto seu marido (de nome Anderson, irmão de Vivian) estavam com problemas com a Polícia. Diante disso, conversaram e Vivian sugeriu que Karina se mudasse para a região do Glicério. Neste ínterim, encontraram-se com Gabriel e Henrique, que ofereceram carona para elas. Eles estavam com um carro vermelho. Tão logo saíram da comunidade, uma viatura policial passou a persegui-los, mas o condutor se recusou a parar. Em dado momento, o condutor que era um rapaz de nome Gabriel, abaixou o vidro e dispensou um celular. Não viu nenhuma caneta de ferro no interior do veículo.

A negativa apresentada pelas acusadas, carente em si de verossimilhança, vem isolada nos autos, confrontada pelo mais da prova colhida, a qual demonstra à saciedade a realidade da hipótese acusatória.

A vítima, ELISABETH NATOTSCHIEV LOPES, narrou em sede policial (fls. 12) a dinâmica dos acontecimentos, afirmando que, no dia dos fatos, "conduzia o seu veículo pela via , na companhia da sua mãe quando ao parar no semáforo foi surpreendida por um indivíduo que quebrou o vidro dianteiro do lado do passageiro, onde sua mãe estava sentada, e subtraiu o celular que estava preso ao painel. Em seguida a declarante saiu do veículo e viu o autor correndo em direção um grupo de pessoas que estavam ao lado de um carro, até que o perdeu de vista. Logo após a polícia apareceu e a orientou a fazer um boletim de ocorrência. Em seguida parou num posto de gasolina e lá tomou ciência de que os policiais detiveram

algumas pessoas suspeitas de roubos e que talvez o seu telefone subtraído tivesse sido recuperado. Então se dirigiu ao local em que estavam os policiais lá encontrou a mesma policial que a havia atendido por ocasião do crime. Que conseguiu recuperar o seu telefone, mas que não reconheceu as pessoas capturadas como envolvidas na subtração."

Em juízo, a vítima Elizabeth nos informou que no dia dos fatos estava conduzindo sua genitora até o médico, parou junto ao sinal semafórico, com o celular no console do carro. De surpresa, um homem estourou o vidro de seu carro, colocou meio corpo para dentro subtraindo o aparelho celular e, saiu correndo em seguida. Ficou muito nervosa, estacionou o veículo junto a um posto de gasolina e chamou a Polícia Militar. Enquanto isso, um rapaz no posto de gasolina, se aproximou da vítima e disse que a Polícia Militar estava realizando uma vistoria na rua de trás. A vítima então dirigiu-se até lá, conversou com os policiais militares e seu celular já se encontrava em poder dos milicianos.

O condutor e testemunha WAGNER RODRIGUES GONZAGA, em fase policial (fls. 08/09), relatou que, na data dos fatos, "que estava com sua equipe em patrulhamento preventivo quando foram acionados pelo Copom informando sobre uma ocorrência de roubo envolvendo quebra vidro e que os suspeitos desse crime haviam entrado num veículo Ford Fiesta vermelho. Logo em seguida, o Copom irradiou uma nova ocorrência envolvendo subtração de celular e quebra vidro no mesmo local. Ciente dessas informações a equipe iniciou o patrulhamento com vistas até que na Rua da Mooca visualizou um veículo Ford Fiesta vermelho com quatro pessoas a bordo, um casal ocupando a frente do veículo e outro casal no banco de trás, e deu sinal de parada para o condutor. No entanto, o condutor não atendeu a ordem de parada e se evadiu. Iniciou-se o acompanhamento dos suspeitos até que na Rua Luis Gama a equipe viu o momento em que a mulher sentada na frente, no banco do passageiro, jogou um telefone celular pela janela. Na ocasião a equipe parou a viatura e o depoente conseguiu recuperar o celular jogado. Em seguida reiniciou o acompanhamento dos suspeitos até que conseguiram abordá-los na Rua Barão de Jaguará. Assim que o veículo parou os dois homens saíram correndo e conseguiram fugir. No entanto, conseguiram capturar as duas mulheres que estavam no veículo. Após a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse das suspeitas, identificadas como Karina Rodrigues Dos Santos Azevedo e Vivian De Jesus Dos Santos.

No entanto, com Karina foi encontrada a quantia monetária de R\$ 1800 (mil e oitocentos reais) e um telefone celular e com Vivian a quantia monetária de R\$62,00 e um telefone celular. Na ocasião foi possível identificar Karina com a mulher que estava sentada no banco da frente. Em seguida foi realizada a busca veicular, da qual resultou no encontro de uma vidade. Nesse momento, moradores da comunidade tentaram resgatar as suspeitas capturadas o que levou a equipe a fazer o uso moderado da força para impedir a fuga. Após a captura das suspeitas tomaram ciência de que outra equipe da polícia militar havia entrado em contato com a vítima a qual compareceu ao local e reconheceu o telefone celular como de sua propriedade. Em seguida conduziram os envolvidos ao distrito policial."

A testemunha Wagner nos informou que no dia dos fatos realizava patrulhamento regular quando populares avistaram um roubo com quebra de vidro do veículo da vítima e, passaram as características de um outro veículo que estaria envolvido nestes roubo pela região da Mooca. Seguindo com o patrulhamento, se depararam com o veículo envolvido no roubo, deram sinal de parada que não foi atendido, iniciando-se breve acompanhamento. Em dado momento, a ré Karina, sentada do lado do passageiro, atirou para fora um aparelho celular. O celular foi recuperado, continuaram em perseguição e, na altura de uma comunidade localizada na Rua Barão de Jaguará, o veículo foi abandonado e, os quatro ocupantes (dois homens e duas mulheres) saíram correndo, logrando êxito a polícia em prender as duas mulheres. Por fim, ressaltou que antes destes fatos, já havia abordado a ré Karina, junto com o marido dela, mas foram liberados em seguida.

A testemunha JOÃO VICTOR MATOS DOS SANTOS, em fase policial (fls. 10/11), apresentou idêntico relato ao de seu colega de farda.

A testemunha João Victor nos informou que no dia dos fatos realizava patrulhamento regular, quando o COPOM informou que um veículo Ford/Fiesta, cor vermelha estava cometendo crimes, popularmente chamados de "quebra vidro". Dando sequência ao patrulhamento, avistaram o veículo vermelho e, deram voz de parada para o mesmo porém não obedeceram. Durante a fuga, a ré Karina, que estava no banco do passageiro, na parte traseira do veículo, abriu a porta e dispensou um aparelho celular. Em dado momento, o veículo parou em via pública, os dois rapazes se evadiram, logrando êxito os policiais em prender apenas as duas réas.

No local, elas confessaram envolvimento na prática criminosa. No interior do veículo, encontraram uma caneta de ferro que é utilizada para quebrar vidros do veículo. Segundo dizem as vítimas além de estilhaçar todo o vidro, produz um estrondo, similar ao de um tiro de arma de fogo.

Portanto, como se vê, as circunstâncias da prisão e da apreensão foram descritas com clareza pelos policiais ouvidos, os quais, explicitando que não conheciam até então as acusadas, apresentaram relatos detalhados e convincentes, perfeitamente coincidentes entre si e com o anteriormente informado à autoridade policial, acerca do ocorrido.

Ao que consta dos autos, não havia razão alguma para que os policiais alterassem informes quanto às circunstâncias da prisão e da apreensão, convindo notar que as rés não era conhecido anteriormente dos policiais e que estes não praticaram atividade ilegal qualquer que necessitasse ser justificada pela apresentação de narrativa falsa.

Não há nos autos indicação qualquer de motivo para que vítima se desse a alterar a verdade, ausente razão para que buscassem deliberadamente prejudicar as rés, assomando que imbuídas somente de interesse no esclarecimento da verdade.

Ademais, é cediço que a apreensão da res em poder das acusadas gera forte presunção de autoria, a ser elidida pela apresentação de justificativa plausível, a qual não veio no caso em exame.” (fls. 291/296).

Ainda, com fundamento nos fatos supra, decidiu que:

“DO CRIME DE ROUBO A grave ameaça restou configurada.

As palavras da vítima merecem especial valor, pois pormenorizaram, nas duas oportunidades que ouvidas, a dinâmica da ação criminosa, de forma firme, coerente. Ademais, tratando-se de pessoa isenta, não teria qualquer interesse em prejudicar injustamente indivíduo inocente.

Nesse sentido: “A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, Relator(a):

Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Configurada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, relativa ao concurso de agentes, ainda que os demais comparsas não tenha sido identificados.

Isso porque a participação das duas agentes foi bem destacada pela vítima, que deu notícia de haverem ambos dado a perceber ajuste de vontades em atuação concatenada, inclusive individualizada com clareza as condutas de cada qual, verificada repartição de atos de execução a caracterizar participação equivalente e igualmente importante de ambos, incidindo a causa de aumento. Isso porque, extrai-se da denúncia e da prova colhida em Juízo que as rés e seus comparsas estavam envolvidas em roubo de celulares, no meio do trânsito (assim populares informaram à Polícia Militar e, apontaram o veículo onde as rés se encontravam), bem como, quebravam os vidros do automóvel da vítima para subtração do aparelho celular e se valeram do veículo Ford/Fiesta, cor vermelha, para empreenderem fuga do local dos fatos, valendo o registro de que a denunciada Karina dispensou um aparelho celular pela janela, que foi recuperado pelos policiais.

Por fim, é certo que a consumação foi atingida.

Isto porque houve a inversão da posse dos bens da vítima, conforme expressamente consta na denúncia, devendo-se aplicar, na espécie, o entendimento dos Tribunais Superiores, traduzida na Súmula 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

Destarte, assentes estão a materialidade e a autoria delitiva, as condutas subsumem-se in totum ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, não sendo hipótese de absolvição, nem mesmo de desclassificação para o crime de receptação, como pretendido pela Defesa em suas alegações finais.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Dispõe o artigo 288, do Código Penal, quanto ao crime de associação crimmonosa: "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos".

No caso dos autos, imputam-se às duas agentes, mais outros indivíduos não identificados, o aludido crime, estando o primeiro requisito, relativo à quantidade de membros preenchido.

No entanto, quanto ao segundo requisito, "fim específico de praticar crimes", entendo que não restou configurado.

Aponta Nucci1, que "a expressão fim específico apenas para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um só delito. Quem se associa (pelo menos três agentes) para o fim específico de praticar crimes (no plural, o que demonstra a ideia de durabilidade), assim o faz de maneira permanente e indefinida, vale dizer, enquanto durar o intuito associativo dos integrantes. Além disso, é fundamental exigir-se que os associados tenham noção dos delitos a praticar".

No caso dos autos, não há qualquer demonstração de que todos os agentes tenham se associado, de forma estável e durável, com o fim de cometer crimes.

Trata-se de mero concurso de pessoas, impondo-se a absolvição em relação a este delito, como, aliás, já requereu o Ministério Público em sua manifestação final.

O conjunto probatório é seguro e convincente em relação ao crime de roubo, a despeito das negativas das acusadas, corroborada pela narrativa da pormenorizada da vítima e dos policiais que participaram da prisão das rés, tudo devidamente ratificado em Juízo." (fls. 296/298).

As provas colacionadas sustentam a condenação das rés pelo crime de roubo, sendo a autoria suficientemente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, os quais corroboraram os demais elementos angariados.

A Defesa pleiteia a absolvição das sentenciadas por alegada fragilidade do conjunto probatório, afirmando que "*os policiais foram contraditórios em seus depoimentos*" (fl. 343).

Apesar das alegações em relação ao conjunto probatório, nos termos da r. sentença, os quais adoto (fl. 295), os policiais que capturaram as apelantes afirmaram que não conheciam as acusadas e "*apresentaram relatos detalhados e convincentes, perfeitamente coincidentes entre si e com o anteriormente informado à autoridade policial, acerca do ocorrido*".

Quanto aos depoimentos dos policiais, ressalto que estes, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez, são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto condenatório. No presente

caso, nada há de concreto que desabone as oitivas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024)

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6, Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105,

junho/2018: HC 418.529, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.4.2018; HC 434.544, 5ª Turma, rel. Min. Ilan Paciornik, j. 15.3.2018; HC 436.168, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.3.2018; AgRg no AREsp 1.205.027, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.3.2018; AgRg no AREsp 1.204.990, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.3.2018; EmbDec no AgRg no AREsp 1.148.457, 5ª Turma, rel. Min. Soares da Fonseca, j. 6.2.2018)

[...] esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (STJ: AgRg no AREsp 1.840.116, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.6.2021).

Desta forma, era caso de condenação.

Ainda, a Defesa pleiteia a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, §3º do Código Penal, apontando que:

“Ao considerar, ainda que implicitamente, a posse do produto de crime como premissa para imputar-lhe o conhecimento da procedência ilícita do bem, prestigia-se o que se denomina responsabilidade penal objetiva, repudiada claramente na Constituição da República.

Nessa linha, no limite, houve uma violação do dever de cuidado, impondo-se a requalificação jurídica da conduta imputada as rés. Não restou comprovada a prática de roubo e, se v. Excelências entenderem pela manutenção da condenação, deve haver a desclassificação para receptação culposa.” (fls. 345/346).

Porém, embora não tenham efetivamente quebrado o vidro do carro da vítima, as sentenciadas ficaram no interior do veículo, juntamente com o outro comparsa não identificado, dando guarida ao roubador que abordou a ofendida, para assegurar a fuga. Ademais, houve tentativa de fuga, pois se evadiram da abordagem policial, acelerando o veículo, no qual estavam as duas acusadas, o homem que abordou as vítimas e outro homem. A ré Karina dispensou o celular roubado da vítima pela janela do carro usado para fuga. O celular foi localizado pelos policiais e a vítima o reconheceu como sendo o aparelho dela roubado. No interior do carro onde estavam as duas acusadas foi localizado o objeto metálico utilizado no roubo, ou seja, para quebrar o vidro do carro das vítimas.

Assim, não há que se falar em receptação, tendo em vista que a subtração e a ameaça foram comprovadas, configurando-se o delito pelo qual foram denunciadas.

Portanto mantenho a r. sentença por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal para ambas as réas.

Na segunda fase, **não incidiram agravantes para a ré Karina.**

Porém, em relação à ré **Vivian**, tendo em vista que é reincidente (fls. 42/44 - processo 1512230-34.2019, com trânsito em julgado para a defesa em 09/09/2019), houve aumento em 1/6 (um sexto), resultando em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no §2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, ante o concurso de agentes, no patamar de 1/3 (um terço), fixando-se a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa para a ré Karina e 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa para a ré Vivian.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o MM. Juízo *a quo* fixou o regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, “*considerando-se que o crime foi praticado com violência e grave ameaça à vítima, sendo a ré Vivian reincidente.*” (fl. 300).

Porém, observo que a sentenciada Karina, que é primária, teve a pena-base aplicada no mínimo legal.

Nesse sentido temos da Súmula 440 do STJ:

“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”

Assim, a gravidade em abstrato do crime não é suficiente para a imposição de regime mais gravoso do que o previsto de acordo com a pena aplicada.

Portanto, é caso de alteração do regime inicial de cumprimento de pena da apelante Karina para o **semiaberto**, diante da primariedade, tendo em vista que a pena é inferior a 8 anos e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §2.º, do Código Penal e Súmula 719 do STF).

Em relação à apelante Vivian, mantenho o regime fechado considerando a reincidência e o *quantum* da pena fixada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para modificar o regime de cumprimento de pena da sentenciada Karina, **fixando o semiaberto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital